

PARECER 971/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 52/2000

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, que dispõe sobre a proibição de fabricação e comercialização de produtos e alimentos "in natura" em lojas de conveniência e similares instaladas em postos de gasolina no município de São Paulo.

De acordo com justificativa do autor, "a presente propositura visa à preservação da saúde da população, garantindo a qualidade dos produtos alimentícios comercializados no mercado varejista". Ainda de acordo com o autor, "a atividade desenvolvida pelos revendedores de petróleo é absolutamente incompatível com o ramo de fabricação e comercialização de gêneros alimentícios, principalmente no que diz respeito aos produtos panificados e alimentos "in natura" ".

Assim, a proibição pretendida tem como escopo a preservação da saúde da população, no desenvolvimento de um dos principais setores de atuação do poder de polícia do município, a saber, a Polícia Sanitária. E, conforme assevera Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro, "o município não irá regular a atividade econômica desses centros de venda (mercados), mas sim a sua operacionalidade no que se relaciona com a segurança do público e a higiene na exposição dos produtos...".

Logo, nota-se que o presente projeto visa instituir norma para uma Polícia Sanitária local, interferindo na atividade econômica do município como forma de garantir a saúde da população. Além disso, o presente projeto visa dar efetividade ao inciso III do artigo 160 da Lei Orgânica do Município, que prescreve que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território cabendo-lhe fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem-estar da população.

Ora, sendo a fiscalização uma atividade a posteriori em relação a lei que confere os poderes de polícia e sendo a atividade vetada pelo projeto evidentemente nociva à saúde da população, o atendimento ao disposto na Lei Orgânica somente é possível com a aprovação de projetos deste jaez.

Assim, não havendo óbices à regular tramitação da propositura, por estar em conformidade com os artigos 13, I e 160, III da Lei Orgânica do Município de São Paulo somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/08/2000.

Wadih Mutran - Presidente

Alan Lopes

Arselino Tatto

José Olímpio

Rubens Calvo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR ARCHIBALDO ZANCRA E VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES DOMINGOS DISSEI E ROBERTO TRÍPOLI, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 52/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vicente Cândido, que visa proibir a fabricação e comercialização de produtos panificados e alimentos "in natura" pelas lojas de conveniência e similares instaladas em postos de gasolina.

Sem embargo dos elevados propósitos que motivaram seu autor, a proposta não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

O projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Ao Poder Público Municipal cabe, no que diz respeito à regulação da atividade econômica exercida em seu território, estabelecer normas tendo em vista a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene, saúde e qualidade de vida, em defesa do meio ambiente e do consumidor. No exercício desse poder/dever, incumbe-lhe conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento; fixar horários e condições de funcionamento; fiscalizar as atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e bem-estar da população; estabelecer e aplicar penalidades, entre outras, tudo com fundamento no poder de polícia administrativa. É, aliás, o que diz a Lei Orgânica em seu artigo 160.

Dessa forma, não pode a lei municipal simplesmente proibir uma atividade econômica, mas regulamentá-la de forma a garantir a observância das normas urbanísticas. Qualquer norma municipal que impeça uma atividade econômica constitui inconstitucional ingerência do Poder Público na livre iniciativa privada.

Pelo exposto, e em face da infringência ao artigo 170 da Constituição Federal, bem como do artigo 160 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/08/2000.
Archibaldo Zancra - Relator
Domingos Dissei
Roberto Trípoli